



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008385-66.2017.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MARINALVA DE ASSIS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008385-66.2017.8.26.0278
Apelante: Marinalva de Assis Rocha (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Voto nº 6809

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica. Determinada a restituição do indébito. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Compensação com os valores liberados em favor da autora, vedado enriquecimento sem causa. **Recurso provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito, exibição de documentos e reparação por danos morais, apela a autora a alegar a nulidade do contrato nº 51-4638966/17, pois a assinatura aposta não corresponde à sua, bem como não foi devidamente informada sobre o refinanciamento; a ocorrência de cerceamento de defesa ante a não realização da perícia grafotécnica no referido contrato; o cabimento da devolução dos valores pagos indevidamente; a configuração de danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Afasto a tese de cerceamento de defesa. O Juízo originário determinou a realização de perícia (fls. 250/1) e, diante da inércia da parte ré em comprovar o depósito da sua parte dos honorários periciais, deu por preclusa a produção da prova pericial (fls. 299). Assim, não há cogitar de nulidade do julgado sob tal enfoque.

A autora ajuizou a presente ação alegando não ter recebido valores de empréstimos consignados contratados junto ao réu e de não ter celebrado o contrato de nº 51-4638966/17, referente ao refinanciamento de empréstimo consignado de nº 51-4388496/16, pretendendo a inexigibilidade da dívida, a restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de reparação por danos morais.

O banco, em apertada síntese, alegou que os débitos são legítimos e decorrem de contratos válidos, sendo regulares os débitos efetuados no benefício previdenciário da requerente. Discorda veementemente dos pedidos iniciais.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade do contrato de nº 51-4638966/17.

A celebração do contrato com consignação exige expressa autorização do consumidor aposentado ou pensionista, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê o art. 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Na espécie, a autora negou a contratação e impugnou a assinatura lançada no instrumento e era da instituição financeira – parte que produziu o documento – o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II do CPC.

Essa, aliás, é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 1061, nestes termos:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a

autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

Por conseguinte, é patente a falha na prestação do serviço, diante da presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica por inércia do réu, que tinha o ônus de provar a autenticidade.

Ausente comprovação da regularidade da contratação, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, com a restituição dos valores pagos pela consumidora, porquanto os descontos são incontroversos.

Quanto à fixação do termo inicial da correção monetária e da fluência de juros sobre os valores indevidamente descontados, considerando que a autora não celebrou contrato com o réu, o caso é de relação extracontratual e aplicam-se as Súmulas 43 e 54 do STJ, segundo as quais *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"* e *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

No que se refere ao dano moral, deve o banco responder por este, advindo dos descontos em benefício previdenciário, independentemente do valor da prestação, pois é verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica da consumidora e impôs-lhe inquestionável desgaste.

A respeito, *"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência. Apelo da ré. Contratação de empréstimo mediante fraude. Assinatura constante no contrato apresentado pelo requerido impugnado pelo autor. Perícia comprovou a falsidade. Falha na prestação dos serviços reconhecida. Nulidade do contrato. Dano moral 'in re ipsa'. Responsabilidade objetiva. Risco do negócio. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR"*. (TJSP, 21ª Câ. Dir. Priv., AP 1000215-22.2020.8.26.0498, rel. Des. Paulo Alcides, j. 12/12/2022).

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *"O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto"* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia R\$ 5.000,00 é montante adequado para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

A respeito, *"Bancário. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e danos morais. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à devolução em dobro dos descontos realizados indevidamente, além de danos morais. Improcedência. Banco que não exibiu os instrumentos contratuais. Demandado que não se desincumbiu de seu ônus. Repetição do indébito que deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, de sorte que a repetição em dobro deve ocorrer somente em*

relação aos descontos efetuados após a publicação do acórdão daquele precedente (30/03/2021). Dano moral configurado e fixado em R\$ 5.000,00. Apelação provida”. (TJSP, NJ 4.0 Turma II DP 2, AP 1000088-85.2023.8.26.0108, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 12/8/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Irresignação do demandante que comporta provimento. Pleito de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Cabimento. Descontos realizados em benefício de natureza alimentar que geraram transtorno que ultrapassa as raias do mero aborrecimento. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante da sucumbência exclusiva, o apelado foi condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Apelação provida”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II DP 2, AP 1003786-41.2023.8.26.0483, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/8/2024).

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Os juros de mora da reparação por dano moral são devidos desde o evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (súmula 54 do STJ).

Em suma, julgo a ação procedente para declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato de nº 51-4638966/17 e condenar o réu à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, corrigidos e acrescidos de juros moratórios desde cada desconto, e à reparação por danos morais em R\$ 5.000,00, corrigidos desde a data do arbitramento e acrescidos de juros a partir do evento danoso. Faculto ao réu a compensação com os valores liberados em favor da parte autora, porque é vedado enriquecimento sem causa.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação serão pagos pelo réu.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.